TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163120/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA, VALDIR HERMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3072/22 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalva. Ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VALDIR HERMES DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução n° 4310/22 (peça 29), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 947/22 (peça 30), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito*:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3PM

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[1], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[2].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 07 – fls. 13):

6.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	7.800,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	2.600,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	7.800,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em seu último contraditório apresentado (peça 26), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega *"[...] que as despesas contabilizadas na época, como gasto com publicidade, na realidade trata-se de despesas com informações institucionais da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão."*

Isto porque, tais valores são oriundos de Contrato de Prestação de Serviços com a empresa OLIVIA FELTRIN (fls. 12/15), firmado em 15/02/2019, com parcelas mensais de R$ 1.300,00, tendo como objeto a prestação dos seguintes serviços (fls. 12):

[1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[2] VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3PM

> I - Assessoria de Imprensa, acompanhando todas sessões plenárias e extraordinárias, visando elaboração de reportagens, fotografando e publicando em rede social, disponibilizando o material conforme autorização da mesa, aos demais veículos de comunicação;
>
> II - Gravar áudio e vídeo referente aos trabalhos legislativos;
>
> III - Atualizar diariamente a rede social e site da Câmara com notícias e informações previamente solicitadas pelos vereadores.

Adicionalmente, o contraditório, além de detalhar os serviços prestados (fls. 03/06), apresenta todas as Notas de Empenho, em favor da referida empresa, bem como as respectivas notas fiscais, referentes ao primeiro semestre do ano de 2020 (fls. 16/28).

Além disso, a defesa requer o julgamento pela regularidade, por entender que o valor extrapolado foi de pequena monta, trazendo a colação o Acórdão nº 1267/18, da Primeira Câmara (fls. 29/33), que julgou as contas da Câmara Municipal de Jataizinho, exercício de 2016, em caso similar, regulares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4310/22 (peça 29), acatando parte dos documentos e justificativas apresentadas, assim concluiu (fls. 05):

> No entendimento da Coordenadoria, em que pese todas as alegações efetuadas pela defesa, considerando que não há detalhamento específico do serviço efetivamente prestado nas Notas Fiscais (há um texto genérico), seria muito importante que a entidade tivesse demonstrado nos autos as solicitações de inserção e o material confeccionado para o site oficial da Câmara e suas redes sociais, que foram elaboradas pela empresa OLIVIA FELTRIN, para que a Coordenadoria, por amostragem, pudesse analisar as matérias disponibilizadas, uma vez que não é possível à Unidade Técnica retroagir ao período de vedação para consultar os conteúdos publicados.
>
> Entretanto, considerando que a empresa foi contratada no início de 2019, no ano anterior ao período eleitoral pelo valor fixo mensal de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e que este valor se manteve igual durante todo o período abrangido por este item do escopo em 2020 (serviço o qual incluía a transmissão das sessões da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão), a Unidade Técnica acredita ser possível converter o apontamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3PM

em ressalva, fazendo-se necessário também excluir o montante de R$ 7.800,00 (pagos à OLIVIA FELTRIN), gastos no 1º e 2º Quadrimestre de 2019, para efeito de recálculo da média.

Desta forma, a unidade técnica refez os seus cálculos, apresentando o seguinte quadro (fls. 06):

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R$)	Exclusão Contraditório (R$)	Valor Líquido(R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	7.800,00	7.800,00	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	2.600,00		0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	7.800,00	7.800,00	**0,00**

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

No caso tratado, merecem acolhimento as alegações de defesa, assim como assiste razão à coordenadoria em converter este apontamento em ressalva, uma vez que, muito embora os valores gastos tenham origem no início do exercício financeiro de 2019, sem alteração, a não apresentação da completa documentação exigida, com vistas à comprovação da natureza das despesas efetuadas no período vedado pela Lei Eleitoral, impedem o julgamento pela regularidade plena das contas, sendo forçoso, no presente caso, apor ressalva às contas, afastando-se a imputação de multa.

A ressalva refere-se, especificamente, à ausência de apresentação da documentação exigida, com vistas à comprovação da natureza das despesas efetuadas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do Sr. VALDIR HERMES DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2020, **ressalvando-se** a ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no período de janeiro a 15 de agosto de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3PM

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas do Sr. VALDIR HERMES DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2020, **ressalvando-se** a ausência de integral comprovação de despesas com publicidade no período de janeiro a 15 de agosto de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.X3PM